

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19. As partes interessadas, a qualquer momento e mediante requerimento por escrito, poderão ter vista e obter cópia dos documentos juntados aos autos, ressalvados os casos de documentos protegidos por sigilo legal.

Parágrafo Único. As vistas serão certificadas nos autos e as cópias somente serão entregues às partes solicitantes após o recolhimento do valor referente ao custo de reprodução do documento.

Art. 20. O conjunto dos Ex-tarifários concedidos no âmbito desta Resolução formarão listas a serem publicada pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 21. Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos pleitos que se encontrem em tramitação na data de sua publicação.

Art. 22. O cronograma anual para apresentação e análise dos pleitos de que trata esta Resolução será publicado pela SDP.

Art. 23. O art. 4º da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As listas de autopeças constantes dos Anexos I e II poderão ser alteradas por solicitação das entidades representativas do setor privado ou por iniciativa própria governamental, nos termos e condições estabelecidas para redução da alíquota do Imposto de Importação na condição de Ex-tarifário para autopeças sem produção nacional equivalente, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidas." (NR)

Art. 24. O § 6º do art. 1º da Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no caput não poderá ser aplicável, ao amparo desta Resolução, a autopeças sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos requisitos e procedimentos definidos para a lista de autopeças constante dos anexos da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DA MINISTRA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições que lhes confere os incisos I e II, parágrafo único, art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e, ainda, a necessidade de instituir medidas que normatizem a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em todo o território nacional, as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º As atividades previstas no caput devem observar as competências e as normas relacionados ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispondo de instalações para:

- I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
- II - processamento de pescado ou seus derivados;
- III - processamento de leite ou seus derivados;
- IV - processamento de ovos ou seus derivados; e
- V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados;

Art. 2º As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

- I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;
- II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e
- III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§ 1º A venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar e suas organizações ou pequeno produtor rural que os produz fica permitida conforme normas específicas a serem publicadas em ato complementar do MAPA em 90 (noventa) dias.

§ 2º A aplicação das normas específicas previstas no caput está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

Art. 3º As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária respeitarão os seguintes princípios:

- I - a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;
- II - harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;

III - atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;

IV - transparência dos procedimentos de regularização;

V - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

VI - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;

VII - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

VIII - disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos; e

IX - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização sanitária de que trata a presente instrução normativa podem ser executadas de forma permanente ou periódica.

§ 1º Dar-se-á a execução de forma permanente nos estabelecimentos durante as atividades de abate das diferentes espécies animais de abate, compreendendo os animais domésticos de produção, os animais silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos abrangidos por esta instrução normativa a inspeção será de forma periódica.

Art. 5º No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadoras, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

Art. 6º O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deve ser registrado no Serviço de Inspeção, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo a residência.

§ 1º O registro de unidades de processamento, dos produtos e da rotulagem, quando exclusivo para a venda ou fornecimento direto ao consumidor final de pequenas quantidades, inclusive a retalho, será efetivado de forma simplificada por um instrumento que será disponibilizado na página do serviço de inspeção.

§ 2º Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

- I - requerimento de registro;
- II - laudo de análise microbiológica da água;
- III - apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de microempreendedor individual;
- IV - croqui das instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V - licenciamento ambiental, de acordo com Resolução do Conama nº 385/2006;

VI - alvará de licença e funcionamento da prefeitura; e

VII - atestado de saúde dos trabalhadores.

§ 3º Depois de cumpridas as exigências previstas nesta Instrução Normativa, o estabelecimento receberá o certificado de registro para o seu funcionamento de acordo com sua atividade industrial.

§ 4º Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada classificação secundária à sua classificação principal.

§ 5º Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não, e pertencente ou não à mesma razão social, será concedido a classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

§ 6º Será concedido apenas um certificado de registro à mesma firma ou CNPJ, localizados em área comum.

Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte seguirão características gerais definidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte podem ser multifuncionais, inclusive numa mesma sala, sendo permitido o modelo de abate estacionário, com equipamentos simples, no qual o abate do animal ou lote seguinte só poderá ocorrer após o término das operações e etapas de processamento da carcaça do animal ou lote anterior, com as operações de processamento e inspeção realizadas em ponto fixo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§ 2º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos adequados para a correspondente finalidade.

§ 3º Para a realização do abate previsto no § 2º deve estar evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§ 4º O pé-direito das instalações deve facilitar troca de ar e a claridade, permitir adequada instalação dos equipamentos e nas salas de abate deverá ter altura suficiente para as carcaças penduradas manterem distância mínima de 50 centímetros do teto e do piso.

§ 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Instrução Normativa, devem dispor de uma unidade de sanitário/vestiário para estabelecimento com até 10 (dez) trabalhadores, considerando os familiares e os contratados, podendo ser utilizado sanitário já existente na propriedade, desde que não fiquem a uma distância superior à 40 (quarenta) metros.

§ 6º Fica permitido o uso de equipamentos simples, de multifuncionalidade, considerando:

I - o pré-resfriamento de carnes e pescados poderá ser efetuado com água gelada ou água com gelo, com renovação da água;

II - as instalações de frio industrial poderão ser supridas por balcão de resfriamento, refrigerador, congelador e freezer, ou outro mecanismo de frio;

III - o uso de mesa para depilação ou esfolia e evisceração, funil de sangria e outros em substituição à trilhagem aérea;

IV - o uso de bombonas e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar sub-produtos não-comestíveis ou resíduos, retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias de forma a impedir a contaminação;

V - o uso de bombonas e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar produtos e sub-produtos comestíveis; e

VI - o envase em sistema semiautomático ou similar do leite pasteurizado para o consumo direto.

Art. 8º Os perfis agroindustriais, elaborados por instituições públicas ou privadas, servirão de referência para a implantação e registro sanitário de estabelecimentos de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O reconhecimento dos perfis agroindustriais pelo serviço de inspeção não dispensa o registro do estabelecimento, conforme definido nesta Instrução Normativa.

Art. 9º O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte fica dispensado de fornecer condução, alimentação e deslocamento dos funcionários do serviço de inspeção; de disponibilizar instalações, equipamentos, sala e outros materiais para o trabalho de inspeção e fiscalização, assim como material, utensílios e substâncias específicas para colheita, acondicionamento e remessa de amostras oficiais aos laboratórios.

Art. 10. No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o responsável técnico poderá ser suprido por profissional técnico de órgãos governamentais ou privado ou por técnico de assistência técnica, exceto agente de fiscalização sanitária.

Art. 11. Os produtos de origem animal, quando comercializados a granel diretamente ao consumidor, serão expostos acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas para o rótulo de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meios de transporte apropriados, garantindo a sua integridade.

Parágrafo único. É permitido o transporte de matérias-primas e produtos frigorificados do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte em vasilhame isotérmico, em veículos sem unidade frigorífica instalada, em distância percorrida até o máximo de duas horas, desde que mantida a temperatura adequada a cada tipo de produto, em todo o percurso até o local de entrega.

Art. 13. Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 14. Para a publicação dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade para os produtos de origem animal será respeitada a especificidade da agroindústria de pequeno porte.

Art. 15. A Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA publicará em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, em ato complementar, o detalhamento das normas para as diversas cadeias produtivas, dos procedimentos e demais normas necessárias para a instalação e registro de inspeção sanitária para a agroindústria de pequeno porte, produtos e rotulagem, considerando a especificidade da agroindústria de pequeno porte.

Parágrafo único. O Ato complementar referente ao processamento de leite ou seus derivados dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte será publicado em 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 23 DE JUNHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.008322/2012-19, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos e os procedimentos administrativos para:

- I - o registro de estabelecimento e de produto;
- II - a elaboração de produto em unidade industrial e em estabelecimento de terceiro; e
- III - a contratação de unidade volante de envasilhamento de vinho.



Art. 2º Ficam aprovados os seguintes anexos:
I - Anexo I: modelo para elaboração do memorial descritivo das instalações e equipamentos;
II - Anexo II: formulário de registro de estabelecimento;
III - Anexo III: relação de documentos necessários para registro de estabelecimento e de produto;
IV - Anexo IV: formulário de registro de produto;
V - Anexo V: formulário de comunicação de contratação de unidade volante de envasilhamento de vinho; e
VI - Anexo VI: modelo de declaração do órgão de extensão rural oficial.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:
I - Elaboração: Toda e qualquer fase executada no processo produtivo de um produto a ser comercializado;

II - Projeto: desenho em escala para visualização da localização e identificação das instalações, seções de elaboração, equipamentos, vias de trânsito interno, tubulações e outros meios utilizados para o transporte de matéria-prima e produto, depósitos e pontos de água potável e para higienização e limpeza, sistema de escoamento e áreas de armazenamento de produtos acabados e devolutos;

III - Memorial descritivo das instalações e equipamentos: documento elaborado conforme modelo do Anexo I datado e assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento;

IV - Manual de boas práticas de fabricação: é o documento que descreve o programa de boas práticas de fabricação a ser aplicado no estabelecimento, de acordo com a regulamentação específica do MAPA.

V - Planta industrial: o conjunto de equipamentos e instalações de infraestrutura contidos em um espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva conjunto de operações e processos, que tem como finalidade a obtenção de produto, assim como o armazenamento e movimentação deste e suas matérias-primas.

VI - Produto: é a bebida e demais produtos definidos no âmbito da Lei nº 8.918, de 1994, e o vinho e derivados da uva e do vinho previstos no âmbito da Lei nº 7.678, de 1988;

VII - Produto sem Complementação do Padrão de Identidade e Qualidade: é o produto cujo Padrão de Identidade e Qualidade não esteja complementado por ato do MAPA;

VIII - Produto com Complementação do Padrão de Identidade e Qualidade: é o produto cuja previsão e Padrão de Identidade e Qualidade estabelecido, estejam complementados por ato do MAPA que estabeleça requisitos para sua composição, bem como características físico-químicas, sensoriais e sanitárias;

IX - Unidade Central: estabelecimento detentor de registro de produto registrado na forma desta IN para realizar as atividades de elaboração;

X - Unidade Industrial: estabelecimento registrado na forma desta IN que elabora produto registrado pela unidade central mediante sua autorização; e

XI - Estabelecimento de terceiros: estabelecimento registrado, na forma desta IN, vinculado à unidade central sob forma contratual de prestação de serviços, para produzir ou envasilhar produto registrado pela unidade central.

Art. 4º A apresentação das solicitações e documentos necessários aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa dar-se-á da seguinte forma:

I - Por protocolização, em qualquer unidade do MAPA na Unidade da Federação (UF) de localização do estabelecimento;

II - Por via postal, encaminhada a qualquer unidade do MAPA na Unidade da Federação (UF) de localização do estabelecimento; ou

III - Por via eletrônica, no sítio eletrônico do MAPA na rede mundial de computadores no endereço <http://www.agricultura.gov.br>.

Parágrafo único: Para efeito de contagem de prazo serão consideradas, conforme o caso: a data de protocolização nas unidades do MAPA, da UF de localização do estabelecimento; a data da postagem constante do comprovante emitido pelos Correios ou outra empresa de entrega; ou, a data de encaminhamento, por via eletrônica no sítio eletrônico do MAPA na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO

Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos para o Registro de Estabelecimento

Art. 5º Para fins de iniciação do ato de registro do estabelecimento devem ser apresentados à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na unidade federativa de localização do estabelecimento o formulário constante do Anexo II e documentos relacionados no Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os documentos apresentados deverão ser previamente aprovados antes da realização da vistoria no estabelecimento.

Art. 6º O Fiscal Federal Agropecuário (FFA), designado pelo Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, depois de analisados e aprovados os documentos relacionados no Anexo III, e com base nas informações obtidas em vistoria realizada no estabelecimento, elaborará Laudo de Vistoria.

Parágrafo único. O Estabelecimento exclusivamente exportador ou importador está dispensado da vistoria de que trata o caput.

Art. 7º O MAPA, por meio do Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, procederá ao registro do estabelecimento depois da elaboração de Laudo de Vistoria favorável ao registro.

Art. 8º O registro de estabelecimento é único e exclusivo para cada unidade produtiva, não se admitindo que duas ou mais empresas sejam registradas em uma mesma planta industrial.

Art. 9º O estabelecimento receberá um único número de registro ainda que elabore produtos regidos pelas Leis nº 8.918, de 1994, e nº 7.678, de 1988.

Art. 10. Para fins de ficha cadastral de infratores será considerado o histórico dos antecedentes relacionados ao número de registro de estabelecimento no MAPA, observada a respectiva legislação específica.

Seção II

Dos Requisitos e dos procedimentos para o registro de produto

Art. 11. A solicitação de registro de produto poderá ser apresentada à representação do MAPA, por meio da solicitação constante no anexo IV, juntamente com a solicitação de registro de estabelecimento, exceto quando utilizada via eletrônica prevista no inciso III, artigo 4º desta Instrução Normativa.

Art. 12. Poderão ser solicitados laudos analíticos complementares, detalhamento dos componentes da matéria-prima, ingrediente ou produto, assim como qualquer informação que a fiscalização julgar pertinente para os casos em que for necessário esclarecer a composição ou processo de produção, houver suspeita de riscos à saúde do consumidor ou para subsidiar a decisão do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Caso a informação a ser apresentada ao MAPA seja considerada pela empresa como segredo de negócio e indicada como confidencial, caberá a este órgão tomar todas as medidas necessárias para manter o sigilo das informações, nos termos do artigo 195, inciso XIV da Lei nº 9.279/96 que veda a concorrência desleal.

Art. 13. O MAPA, por meio do Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, procederá ao registro do produto.

§ 1º A concessão do registro de produto com complementação do padrão de identidade e qualidade será baseada nas informações fornecidas pelo requerente independente de análise prévia do MAPA.

§ 2º Para o registro de produto sem complementação do padrão de identidade e qualidade, bem como para aquele indicado em regulamento técnico específico, a concessão fica condicionada à análise prévia do MAPA.

Art. 14. Os produtos serão registrados de forma distinta sempre que forem diferentes em relação à sua composição, ainda que possuam a mesma denominação, para o mesmo estabelecimento.

§ 1º as alterações da composição de um produto não acarretarão em concessão de um novo registro, desde que mantida a mesma denominação.

§ 2º será indeferida a solicitação de novo registro que apresente mesma denominação e composição de produto já registrado.

§ 3º a utilização de diferentes marcas comerciais, pelo mesmo estabelecimento, não enseja novo registro de produto, devendo ser indicado no campo apropriado do formulário de registro do Anexo IV todas as marcas a serem utilizadas.

Art. 15. O produto será registrado somente na unidade central, sendo este registro válido para todas as unidades industriais e estabelecimentos de terceiros, indicadas no certificado de registro deste produto em conformidade com o estabelecido no Capítulo III desta Instrução Normativa.

Seção III

Das Alterações no Registro de Estabelecimento e Produto

Art. 16. O estabelecimento deverá comunicar, previamente, ao MAPA todas as alterações do registro de estabelecimento ou produto, mediante apresentação dos documentos pertinentes listados no Anexo III, encaminhados de acordo com o disposto no Art. 4º, sem prejuízo do disposto no art. 14, todos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso da comunicação enviada à SFA-UF não conste a data em que a alteração será posta em prática, esta deverá ser executada no dia imediatamente após à data da comunicação;

Art. 17. É permitida a alteração da denominação do produto, exclusivamente, quando decorrente de obrigação estabelecida pela legislação.

Art. 18. As alterações do estabelecimento executadas com a finalidade de ampliar, reduzir ou remodelar a área de instalação industrial registrada, bem como as que provoquem mudanças de qualquer natureza no fluxograma de produção ou nos procedimentos operacionais ligados à elaboração de produto implicam na alteração do registro do estabelecimento, sendo que sua autorização poderá estar sujeita à realização de vistoria, a critério da fiscalização.

Seção IV

Da Renovação do Registro de Estabelecimento e Produto

Art. 19. A renovação do registro do estabelecimento e do produto deverá ser providenciada a cada dez anos, mediante preenchimento do formulário de registro de estabelecimento (Anexo II) ou mediante preenchimento do formulário de registro de produto (Anexo IV).

Parágrafo único. A solicitação de renovação prevista no caput deve ser encaminhada entre 180 (cento e oitenta) e 120 (cento e vinte) dias anteriores à expiração do registro, de acordo com o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 20. A renovação do registro de estabelecimento fica condicionada à elaboração de Laudo de Vistoria favorável.

Parágrafo único. O laudo de vistoria de que trata o caput poderá ser substituído, a critério da fiscalização, por Lista de Verificação que tenha sido emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores ao vencimento do registro e que indique aptidão do estabelecimento.

Seção V

Do Cancelamento do Registro de Estabelecimento e Produto

Art. 21. Ocorrerá o cancelamento do registro de estabelecimento e obrigatoriamente de todos seus produtos nos seguintes casos:

I - Mudança de endereço do estabelecimento, ressalvadas a alteração do nome do logradouro por decisão municipal ou distrital e a alteração de acesso;

II - Baixa no registro do contrato social ou ato constitutivo na junta comercial ou cancelamento do CNPJ;

III - Alteração do contrato social ou ato constitutivo que provoque a exclusão das atividades previstas no Decreto nº 6.871, de 2009, e Decreto nº 8.198, de 2014;

IV - Vencido o prazo de registro, sem que haja solicitação de renovação, no prazo determinado no art. 19.

V - Por solicitação formal da empresa, encaminhada de acordo com o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa;

VI - Estar em desacordo à legislação em vigor quando da solicitação de renovação;

VII - Não atendimento aos requisitos estabelecidos para a renovação do registro;

VIII - Quando constatada a inatividade do estabelecimento, ouvido o representante legal do estabelecimento.

§ 1º Nos casos em que a baixa do contrato na junta comercial ou o cancelamento do CNPJ, previstos no inciso II, ocorrerem em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou sucessão societária, a pessoa jurídica sucessora deverá protocolizar junto ao Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, no prazo de cento e vinte dias, a partir da data do arquivamento do ato societário praticado na junta comercial competente, solicitação de novo registro do estabelecimento mediante apresentação dos documentos pertinentes listados no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º o registro original terá sua validade prorrogada até a data da decisão final sobre o requerimento do novo registro, respondendo a requerente por todas as obrigações decorrentes das Leis nº 8.918/1994 e nº 7.678/1988, e seus respectivos regulamentos.

§ 3º O cancelamento do registro de estabelecimento poderá ser completo ou apenas para determinada atividade, caso em que será cancelado apenas o registro do produto vinculado à atividade objeto do cancelamento.

Art. 22. O cancelamento de registro do produto, independentemente do cancelamento do registro do estabelecimento, ocorrerá:

I - nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII, do art. 21;

II - em caso de descumprimento do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 6871/2009 e do § 2º, do art. 11, do Decreto nº 8.198/2014.

Art. 23. O registro de produto poderá ser recusado ou deverá ser cancelado, a qualquer tempo, quando sua composição estiver cadastrada em desacordo com a legislação vigente.

Seção VI

Da Expedição do Certificado de Registro de Estabelecimento e do Certificado de Registro de Produto

Art. 24. O Certificado de Registro de estabelecimento ou produto será expedido pelo Serviço de Inspeção competente da SFA-UF, ficando à disposição do interessado na unidade do MAPA indicada no formulário de solicitação de registro do estabelecimento (Anexo II).

Art. 25. O certificado de registro de estabelecimento ou de produto emitido em função da alteração de registro manterá a mesma data de vigência do certificado de registro anterior.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PRODUTO EM UNIDADE INDUSTRIAL E EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO

Art. 26. O produtor e o padronizador de produto poderá terceirizar atividades ou parte delas, por meio de contratação de serviço quando houver atendimento das seguintes condições:

I - o certificado de registro do estabelecimento contratante estiver vigente para a atividade de produção ou padronização;

II - o certificado de registro do produto objeto de terceirização estiver vigente; e

III - o certificado de registro do estabelecimento contratado estiver vigente para as atividades contratadas.

§ 1º Para o estabelecimento de bebida e fermentado acético a terceirização poderá ocorrer em todo território nacional.

§ 2º Para o estabelecimento de vinho e derivado da uva e do vinho a terceirização deverá ser feita dentro da mesma zona de produção.

§ 3º Será identificado como estabelecimento contratante o produtor e o padronizador registrados no MAPA que façam uso do procedimento de produção, padronização e envasilhamento de produto em estabelecimento de terceiro.

§ 4º Será identificado como estabelecimento de terceiro contratado aquele registrado no MAPA que possuir infraestrutura adequada para produzir, padronizar ou envasilhar produto para o estabelecimento contratante definido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º É proibida ao estabelecimento contratado a subcontratação da atividade objeto da terceirização.

§ 6º O estabelecimento padronizador somente poderá terceirizar a atividade de envasilhamento.

Art. 27. A autorização, pela unidade central, para a elaboração de produto pela unidade industrial fica condicionada a que:

I - o certificado de registro de estabelecimento da unidade central esteja vigente;

II - o certificado de registro do produto objeto de autorização esteja vigente; e

III - o certificado de registro do estabelecimento da unidade industrial esteja vigente para as atividades relacionadas à autorização emitida pela unidade central.

Art. 28. A elaboração de produto em unidade industrial e em estabelecimento de terceiro deverá ser comunicada ao MAPA, pela unidade central, por meio dos campos específicos previstos no formulário de solicitação de registro de produto (Anexo IV).

§ 1º Deverá ser apresentado novo Formulário de solicitação de registro de produto no caso de qualquer alteração dos termos da contratação de terceirização ou da autorização para elaboração de produto em unidade industrial previstas no caput deste artigo.

§ 2º Uma cópia do Formulário de solicitação de registro de produto, bem como uma cópia do certificado de registro de produto deverão ser mantidas no estabelecimento contratado ou na unidade industrial e estarem disponíveis à fiscalização, a qualquer tempo, sendo que sua falta configura embarço à fiscalização.

§ 3º Uma via do contrato que estabeleceu a terceirização deverá ser mantida no estabelecimento contratado e estar disponível à fiscalização a qualquer tempo, sendo que sua falta constitui embarço à fiscalização.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO RÓTULO DO PRODUTO

Art. 29. Caso o estabelecimento contratante ou a unidade central opte por não fazer constar do rótulo o nome empresarial e o endereço do contratado ou unidade industrial, deverá inserir no rótulo do produto uma das seguintes expressões, conforme o caso:

I - PRODUZIDO E ENVASILHADO SOB RESPONSABILIDADE DE, seguida do nome empresarial e do endereço do estabelecimento contratante ou unidade central; ou

II - PADRONIZADO E ENVASILHADO SOB RESPONSABILIDADE DE, seguida do nome empresarial e do endereço do estabelecimento contratante ou unidade central.

§ 1º O termo produzido e o termo envasilhado integrantes das expressões estabelecidas nos incisos I e II deste artigo poderão ser substituídos pelos respectivos sinônimos fixados no Decreto nº 6.871, de 2009, e no Decreto nº 8198, de 2014.

§ 2º Aplicado o disposto no caput deste artigo, a rastreabilidade do produto deverá ser garantida, conforme descrito no formulário de Registro de Produto (Anexo IV).

Art. 30. O número de registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada, deverá ser declarado no rótulo precedido da expressão "Registro MAPA:", de forma a reproduzir fielmente a codificação impressa no certificado de registro.

§ 1º Deverão ser observados os seguintes critérios gráficos para a declaração da expressão e número de registro mencionados no caput:

I - Altura de caracteres de mesma dimensão para a denominação, em conformidade com o item 4 da Instrução Normativa nº 55/2002;

II - Largura total mínima de trinta milímetros;

III - Afastamento das demais informações e figuras no rótulo de no mínimo um milímetro;

IV - Sobre fundo em cor sólida, sem a presença de variação de textura, cores ou tonalidades; e

V - Em cor contrastante com o fundo.

§ 2º O cumprimento dos critérios gráficos estabelecidos no § 1º deste artigo é facultativo no produto que for envasilhado em recipientes pequenos, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm² (dez centímetros quadrados).

Art. 31. O número de registro do produto produzido e envasilhado por estabelecimento de terceiro contratado ou unidade industrial deverá ser aquele obtido pelo estabelecimento contratante ou pela unidade central, não cabendo registro deste produto pelo estabelecimento de terceiro contratado ou pela unidade industrial.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONTRATAÇÃO DE UNIDADE VOLANTE PARA ENVASILHAMENTO DE VINHO

Art. 32. O produtor e o padronizador de vinho poderá contratar unidade volante para envasilhamento de produto.

§ 1º A contratação de unidade volante para envasilhamento poderá ocorrer em todo território nacional.

§ 2º Será identificado como estabelecimento contratante o produtor e o padronizador registrados no MAPA que façam uso do procedimento de envasilhamento em unidade volante.

§ 3º Será identificado como contratado aquele que possuir equipamentos adequados para envasilhar o produto para o estabelecimento contratante definido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Caberá ao estabelecimento contratante toda a responsabilidade pelo produto objeto da contratação, cujo procedimento de envasilhamento tenha sido realizado pelo contratado, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 5º O Manual de boas práticas de fabricação do contratante deverá conter procedimentos específicos relacionados à operação da unidade volante para que se evite a contaminação do produto durante o envasilhamento, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 31 de março de 2000.

§ 6º O Projeto do estabelecimento contratante deverá prever as instalações necessárias para a adequada operação da unidade volante.

Art. 33. O Serviço de Inspeção competente da SFA da Unidade da Federação de localização do estabelecimento contratante deverá ser comunicado previamente ao início da execução da atividade de envasilhamento pela Unidade Volante.

§ 1º A comunicação deverá ser feita pelo estabelecimento contratante, com antecedência mínima de quinze dias, por meio do Formulário de Comunicação de Contratação de Unidade Volante de Envasilhamento (Anexo V).

§ 2º Deverá ser apresentado novo Formulário no caso de qualquer alteração dos termos da contratação de envasilhamento prevista no caput deste artigo.

§ 3º Uma via do Formulário deverá ser mantida em poder do contratante e estar prontamente disponível à fiscalização, por cinco anos, no local do envasilhamento, sendo que sua falta configura embarço à fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - ao serviço de alimentação e unidade de comercialização de alimentos cujos produtos devem ser consumidos no mesmo dia do preparo, em conformidade com o estabelecido na Resolução RDC/ANVISA nº 218, de 29 de julho de 2005;

II - ao produto destinado a concurso de qualidade;

III - ao produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa;

IV - à produção destinada ao consumo próprio, sem fim comercial.

Parágrafo único. Será considerado produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa aquele identificado e segregado do destinado à comercialização e que dispuser de documentação que caracterize a atividade de pesquisa.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto o parágrafo único do art. 19, que entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação desta norma.

Art. 36. Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) meses para os estabelecimentos promoverem as adequações necessárias a este Regulamento Técnico; e

II - 36 (trinta e seis) meses para adequação da rotulagem das embalagens litografadas.

Art. 37. A utilização da via eletrônica, prevista no inciso III, do art. 4º, fica condicionada à disponibilização dos módulos de estabelecimento e produto do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimento (SIPE).

Parágrafo único. Independentemente dos prazos estabelecidos no Art. 36, após a disponibilização dos módulos de estabelecimento e de produto do SIPE, devidamente comunicada por meio do Diário Oficial da União, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transição, findo o qual só serão aceitas solicitações encaminhadas por via eletrônica.

Art. 38. Fica revogada a Instrução Normativa nº 19, de 15 de dezembro de 2003.

KATIA ABREU

ANEXO I

MODELO PARA ELABORAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA PLANTA INDUSTRIAL

01 - Identificação do Estabelecimento:

NOME (EMPRESARIAL / PESSOA FÍSICA):

CNPJ ou Nº da DAP:

02 - Finalidade:

Descrever os produtos que serão elaborados, as respectivas atividades relacionadas a eles e a capacidade de produção anual em litros ou quilogramas.

03 - Aspectos Gerais do Estabelecimento:

3.1 - Urbanização da área externa;

3.2 - Meios para controlar e impedir o acesso de roedores, insetos, aves e contaminantes ambientais;

3.3 - Sistema de armazenamento de resíduos antes de sua eliminação;

3.4 - Sistema de eliminação de efluentes e águas residuais;

3.5 - Dispositivos de registro de temperatura em locais refrigerados, se existirem.

04 - Água:

4.1 - Origem da água utilizada pelo estabelecimento;

4.2 - Sistema controle da potabilidade da água.

05 - Instalações Sanitárias e Outras Dependências:

5.1 - Informar o número e localização dos vestiários, banheiros e outras dependências;

5.2 - Informar o número e localização dos pontos de água para as operações de limpeza disponíveis nas diversas seções;

5.3 - Informar o número e localização das pias dotadas de elementos para lavagem e secagem das mãos que devem estar disponíveis nas diversas seções.

06 - Seções que Compõem o Estabelecimento:

Descrever as diversas seções ou compartimentos utilizados para as atividades propostas que compõem estabelecimento, evidenciando para cada seção as seguintes informações:

6.1 - A finalidade a que se destina;

6.2 - O tipo de parede e o revestimento empregado;

6.3 - O tipo de piso, seu revestimento e a inclinação para o escoamento de água;

6.4 - O tipo de revestimento do teto;

6.5 - A altura do pé-direito e área;

6.6 - Portas, janelas, basculantes e similares: tipo de material de constituição;

6.7 - Sistema de captação e escoamento dos líquidos (canaletas, ralos sifonados, etc.);

6.8 - Pontos de água para higienização das instalações e equipamentos;

6.9 - Disponibilidade de pontos de água para lavagem das mãos;

6.10 - Iluminação e ventilação.

07 - Equipamentos e Utensílios:

Devem ser relacionados todos os equipamentos e utensílios existentes, mencionado o material de constituição, especialmente das partes que entrarão em contato com o alimento, bem como a respectiva capacidade de produção, quando for o caso.

08 - Fluxo das operações:

Descrever o fluxo das operações necessárias para elaboração dos produtos, desde a recepção das matérias primas até a expedição do produto final.

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS



FORMULÁRIO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO
01 - Finalidade:

<input type="checkbox"/> Novo Registro	<input type="checkbox"/> Alteração de Registro	<input type="checkbox"/> Cancelamento de Registro	<input type="checkbox"/> Renovação de Registro
--	--	---	--

02 - Dados Gerais do Estabelecimento:

NOME (EMPRESARIAL / PESSOA FÍSICA):		TIPO DE PESSOA:	
CNPJ ou Nº da DAP:		<input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Jurídica	

03 - Dados do Responsável Legal pelo Estabelecimento:

NOME:			
ENDEREÇO:			
CPF:	Nº do RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR DO RG:	DATA DE EXPEDIÇÃO DO RG:

04 - Endereço de Localização do Estabelecimento:

NOME DO LOGRADOURO:			
BAIRRO / LOCALIDADE / DISTRITO:			
CEP:	UF:	MUNICÍPIO:	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Latitude e Longitude em graus, minutos e segundos):			

05 - Endereço para Correspondência:

NOME DO LOGRADOURO:			
BAIRRO / LOCALIDADE / DISTRITO:			
CEP:	UF:	MUNICÍPIO:	

06 - Dados para contato:

EMAIL:	
TELEFONE 1 COM DDD:	TELEFONE 2 COM DDD:

07 - Croqui de referência para localização do estabelecimento:

--

08 - Responsável Técnico:

NOME:			
FORMAÇÃO PROFISSIONAL:	CONSELHO:	Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO:	
CPF:	Nº do RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR DO RG:	DATA DE EXPEDIÇÃO DO RG:

09 - Enquadramento de Atividades e Produtos:

Dec 6.871/2009 (Bebidas em Ge- ral)	Dec 8.198/2014 (Vinhos e Deriva- dos)	ATIVIDADE	DENOMINAÇÕES DOS PRODUTOS QUE PRETENDE ELABORAR
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Produtor ou Fabricante	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Padronizador	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Envasilhador ou Engarrafador	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Atacadista	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Exportador	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Importador	

10 - Unidade do MAPA para retirada do Certificado de Registro:

Serviço de responsável pela inspeção de produtos de origem vegetal da SFA de localização do estabelecimento;
 Outra unidade (indicar):

O abaixo assinado, representante legal constituído do estabelecimento acima identificado, nos termos da IN XX MAPA que aprova os requisitos e os procedimentos administrativos para o registro de estabelecimento e de produto, solicita que o MAPA tome as providências relativas ao Registro de Estabelecimento tendo em vista a finalidade expressada no item I deste formulário.

(município / uf) (dia) (mês) (ano)	de	de
Assinatura:	Nome:	
	Cargo:	
	RG/CPF:	

ANEXO III

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO

- Registro de Estabelecimento com Inscrição no CNPJ, Exceto Aqueles Exclusivamente Importadores ou Exportadores:
 - Formulário de registro de estabelecimento (Anexo II);
 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - Contrato Social ou Ato Constitutivo consolidado com suas alterações, constando a atividade do estabelecimento prevista nos Regulamentos das Leis nº 7.678/1988 e nº 8.918/1994;
 - Alvará de funcionamento da empresa, quando aplicável, expedido pela Prefeitura Municipal ou pela Administração Regional do DF, ou documento comprobatório de solicitação do alvará (protocolo) junto ao órgão competente;
 - Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico;
 - Projeto, Memorial descritivo das instalações e equipamentos e Manual de Boas Práticas; e
 - Laudo de análise físico-química e microbiológica da água a ser utilizada no estabelecimento, que contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual, que ateste sua potabilidade. Este documento poderá ser apresentado por ocasião da vistoria.
- Registro de Estabelecimento com Inscrição no CNPJ Exclusivamente Importadores ou Exportadores:
 - Formulário de registro de estabelecimento (Anexo II);
 - Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - Comprovante de Inscrição Estadual, quando aplicável;
 - Contrato Social consolidado com suas alterações, constando a atividade do estabelecimento prevista nos Regulamentos das Leis nº 7.678/1988 e nº 8.918/1994; e
 - Alvará de funcionamento da empresa, expedido pela Prefeitura Municipal ou pela Administração Regional do DF.
- Registro de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural produtor de vinho (Lei nº 12.959, de 19 março de 2014):
 - Formulário de registro de estabelecimento (Anexo II);
 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), conforme lei específica;
 - Declaração do órgão de extensão rural oficial, conforme lei específica (Anexo VI) ou Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico; e
 - Projeto, Memorial descritivo das instalações e equipamentos e Manual de Boas Práticas.
- Registro de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte produtor de bebidas em geral e de derivados da uva e do vinho, regulamentados, respectivamente, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e pela Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988. (Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006):



- a. Formulário de registro de estabelecimento (Anexo II);
 b. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), conforme lei específica;
 d. Declaração do órgão de extensão rural oficial, conforme lei específica (Anexo VI) ou Anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico;
 e. Projeto, Memorial descritivo das instalações e equipamentos e Manual de Boas Práticas; e
 f. Laudo de análise físico-químico e microbiológica da água a ser utilizada no estabelecimento, que contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual, que ateste sua potabilidade. Este documento poderá ser apresentado por ocasião da vistoria.
5. Registro de produto:
 a. Formulário de registro de produto (Anexo IV).

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
 DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS

FORMULÁRIO DE REGISTRO DE PRODUTO

01 - Finalidade:

<input type="checkbox"/> Novo Registro, Produto com Complementação de PIQ	<input type="checkbox"/> Comunicação de Alteração de Registro	<input type="checkbox"/> Cancelamento de Registro	<input type="checkbox"/> Comunicação de Renovação de Registro
<input type="checkbox"/> Novo Registro, Produto sem Complementação de PIQ			

02 - Dados Gerais do Estabelecimento:

NOME (EMPRESARIAL / PESSOA FÍSICA):		TIPO DE PESSOA:
CNPJ ou Nº da DAP:		<input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Jurídica

03 - Dados Gerais do Produto:

DENOMINAÇÃO:
MARCAS:
FORMA DE COMERCIALIZAÇÃO:
<input type="checkbox"/> A granel <input type="checkbox"/> Envasilhado
ATIVIDADE(S) A SER(EM) DESENVOLVIDA(S) PARA ESTE PRODUTO:
<input type="checkbox"/> Produtor ou Fabricante <input type="checkbox"/> Padronizador <input type="checkbox"/> Envasilhador ou Engarrafador <input type="checkbox"/> Atacadista <input type="checkbox"/> Exportador

04 - Lista de Ingredientes do Produto:

CÓDIGO INS	NOME	FUNÇÃO	QUANTIDADE NO PRODUTO ACABADO (g/100g ou 100ml)

05 - Comunicação de elaboração de produto em unidade industrial e em estabelecimento de terceiro:

05.1 - Identificação do Estabelecimento contratado ou Unidade industrial*

NOME EMPRESARIAL:	
NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:	
N REG. NO MAPA:	CNPJ:
<input type="checkbox"/> Estabelecimento de terceiro <input type="checkbox"/> Unidade Industrial	
ATIVIDADE(S) A SER(EM) DESENVOLVIDA(S) PARA ESTE PRODUTO:	
<input type="checkbox"/> Produtor ou Fabricante <input type="checkbox"/> Padronizador <input type="checkbox"/> Envasilhador ou Engarrafador <input type="checkbox"/> Atacadista <input type="checkbox"/> Exportador	

*Repetir os campos do item 05.1 para cada estabelecimento contratado ou unidade industrial.

05.2 - Descrição do sistema de rastreabilidade do produto

--

O abaixo assinado, representante legal constituído ou representante ou responsável técnico do estabelecimento acima identificado, nos termos da IN XX MAPA que aprova os requisitos e os procedimentos administrativos para o registro de estabelecimento e de produto, solicita que o MAPA tome as providências relativas ao Registro de Produto, tendo em vista a Finalidade expressada no item 1 deste formulário.

Adicionalmente, o abaixo assinado declara para os devidos fins:

- 01 - estar ciente de que é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em caso de constatação de incompatibilidade com a legislação vigente, cancelar o registro concedido.
 02 - conhecer a legislação específica e se comprometer a elaborar o produto acima especificado de acordo com a legislação, regulamento técnico e normas referentes aos requisitos oficiais de identidade e qualidade fixados e assumir a responsabilidade em caso de descumprimento da lei.
 03 - que os ingredientes e suas quantidades utilizadas estão de acordo com as normas específicas vigentes.
 04 - estar ciente que a concessão de registro de produto não garante direitos de propriedade intelectual.
 05 - que, no caso de elaboração de produto em unidade industrial ou em estabelecimento de terceiro, estes atendem as exigências de equipamentos e infraestrutura necessários para a elaboração do produto.

(município / uf) (dia) (mês) (ano)	de	de
Assinatura:	Nome:	
	Cargo:	
	RG/CPF:	

ANEXO V

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
 DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE UNIDADE VOLANTE DE ENVASILHAMENTO DE VINHO

01 - Identificação do Estabelecimento Contratante:

NOME (EMPRESARIAL / PESSOA FÍSICA):	TIPO DE PESSOA:
CNPJ ou Nº da DAP:	<input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Jurídica

02 - Identificação do Contratado:

NOME EMPRESARIAL:	
NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:	
CNPJ:	CPF DO RESPONSÁVEL LEGAL DO CONTRATADO:



03 - Período de Contratação:

PERÍODO CONTRATADO PARA O ENVASILHAMENTO:

/ / a / /

04 - Declaração:

Os abaixo assinados, representantes legalmente constituídos das partes acima identificadas, nos termos da IN XX MAPA que aprova os requisitos e os procedimentos administrativos para contratação de unidade volante de envasilhamento, comunicam a contratação de unidade volante de envasilhamento na forma do acima descrito e declaram para todos os fins que o contratado atende as exigências de equipamentos necessários para o cumprimento do contrato.

(município / uf) (dia) (mês) (ano)

REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE

Assinatura: _____

Nome: _____

Cargo: _____

RG/CPF: _____

REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO DO CONTRATADO

Assinatura: _____

Nome: _____

Cargo: _____

RG/CPF: _____

ANEXO VI

MODELO DA DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE EXTENSÃO RURAL OFICIAL

(timbre institucional)

Declaração de Assistência Técnica

Declaro para fins de atendimento do Art. 2º-A, § 2º, da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que o produtor rural familiar (nome, cpf e endereço da propriedade) faz parte do programa de assistência técnica prestada por este órgão que inclui supervisão por responsável técnico habilitado.

(cidade), XX de XXXXX de XXXX

(assinatura do representante do órgão)

Nome

Função/Cargo

Identificação da instituição (Razão Social, CNPJ, endereço)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 71, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 24 e no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o DEFERIMENTO da solicitação de transferência de titularidade das cultivares listadas abaixo, cuja titularidade pertencera à Cooperativa Central Gaúcha Ltda. - CCGL Tecnologia, do Brasil, e passa a pertencer à empresa Bayer S.A., do Brasil.

Espécie	Denominação	Nº Processo	Nº Certificado
Glycine max (L.) Merr.	TEC 7022IPRO	21806.000099/2014-58	20150097
Glycine max (L.) Merr.	TEC 6702IPRO	21806.000098/2014-11	20150098
Glycine max (L.) Merr.	TECMT 8024RR	21806.000276/2013-15	20150096
Glycine max (L.) Merr.	TECIRGA 6070RR	21806.000113/2013-32	20140160
Glycine max (L.) Merr.	TEC 6029IPRO	21806.000111/2013-43	20140074
Glycine max (L.) Merr.	TEC 5718IPRO	21806.000217/2012-66	20130217
Glycine max (L.) Merr.	TEC 7849IPRO	21806.000142/2012-13	20130204
Glycine max (L.) Merr.	TEC 5936IPRO	21806.000141/2012-79	20130147
Glycine max (L.) Merr.	TEC 5833IPRO	21806.000140/2012-24	20130146
Glycine max (L.) Merr.	TEC 5721IPRO	21806.000139/2012-08	20130145
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 66RR	21806.000144/2011-21	20120175
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 64RR	21806.000143/2011-87	20120173
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 65RR	21806.000142/2011-32	20120174
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 63RR	21806.000135/2011-31	20130158
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 62RR	21806.000134/2011-96	20130157
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 61RR	21806.000235/2010-86	20140164
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 60RR	21806.000234/2010-31	20120172
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 58RR	21806.000111/2009-67	20120036
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 57RR	21806.000110/2009-12	20100123
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 55RR	21806.000294/2006-78	1116
Glycine max (L.) Merr.	FUNDACEP 53RR	21806.000675/2001-42	336
Triticum aestivum L.	TEC 12	21806.000005/2014-41	20140180
Triticum aestivum L.	TEC 11	21806.000121/2013-89	20140025
Triticum aestivum L.	TEC 10	21806.000261/2012-76	20130136
Triticum aestivum L.	TEC FRONTALE	21806.000029/2012-38	20130035
Triticum aestivum L.	TEC 0506	21806.000303/2011-98	20130033
Triticum aestivum L.	TEC 6219	21806.000284/2011-08	20130034
Triticum aestivum L.	TEC Veloce	21806.000283/2011-55	20130036
Triticum aestivum L.	FUNDACEP Bravo	21806.000166/2010-19	20110082
Triticum aestivum L.	FUNDACEP 300	21806.000100/2009-87	20120007
Triticum aestivum L.	FUNDACEP Campo Real	21806.000165/2008-41	20090155
Triticum aestivum L.	FUNDACEP Horizonte	21806.000164/2008-05	20090156
Triticum aestivum L.	Fundacep Raízes	21806.000003/2006-41	867
Triticum aestivum L.	Fundacep Cristalino	21806.000002/2006-05	866
Triticum aestivum L.	FUNDACEP 52	21806.000773/2004-22	699
Triticum aestivum L.	FUNDACEP 51	21806.000772/2004-88	697
Triticum aestivum L.	FUNDACEP 50	21806.000771/2004-33	696
Triticum aestivum L.	FUNDACEP Nova Era	21806.000373/2004-17	625

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Nº 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei Nº 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013 e no processo nº 21024.000588/2014 - 15, resolve:

Excluir da Portaria de Habilitação nº 105, de 02/06/14 o Médico Veterinário EDUARDO DE ALMEIDA BOURET, inscrito no CRMV-MT sob nº 1062, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações animais - intraestadual, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor. A exclusão se justifica pois o referido cidadão ingressou no serviço público estadual - INDEA/MT em 23/07/2014, sendo a habilitação acima referida exclusiva para médicos veterinários autônomos.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo 21028.000358/2010-84, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da razão social e da denominação da Estação Experimental da empresa Salgado e Salgado Comércio e Desenvolvimento Ltda., credenciada pela Portaria nº 04, de 31 de março de 2010, publicada no DOU de 07 de abril de 2010, para a razão social UDI Pesquisa e Desenvolvimento Ltda - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 362, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ - Substituto, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.000576/2015-44, resolve:

Art.1º Credenciar a entidade CENTRO DE PESQUISA AGRÍCOLA COPACOL - CPA COPACOL, CNPJ nº 76.093.731/0051-50, localizada na Rodovia PR 180, km 267, no município de Cafelândia/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA- SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 240 - Habilitar o Médico MAURÍCIO ZANLUCHI, inscrito no CRMV/SC sob nº 6168, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001296/2015-55 no Estado de Santa Catarina

Nº 241- Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário LEANDRO FRANZ KONDVÍDIOS CRMV/SC Nº 04786 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.01459/2015-08 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 540 de 17/09/2010.

Nº 242 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida a médica veterinária VIVIANE DA SILVA MARTINS CRMV/SC Nº 03842 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001463/2015-68 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 184 de 20/04/2010. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER